

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2020**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com esboço no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)**, CNPJ nº 09.366.306/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 14, 6º andar – Centro, CEP 20090-000, Rio de Janeiro/RJ.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 10/12/2020, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)**, CNPJ nº 21.262.834/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Sayago, 301, Vila Ré, CEP 03669-010, vencedora do certame.

O DEA – Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente, do CEPEL, consultado também protocolou junto ao Departamento de Logística e Operações – DLO, no dia 16/12/2020, a contra argumentação ao Recurso interposto pela empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **AQUISIÇÃO DE SERVIDORES - ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DO LABORATÓRIO DE COMPUTAÇÃO INTENSIVA - LABICIN**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00034/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

(...)

3.a. – Falha no envio de informações imprescindíveis – Vício insanável.

A proponente IDTCORP falhou no envio e fornecimento das informações necessárias para validação técnica conforme especificado no documento original do “PREGÃO ELETRÔNICO DLO.00034.2020”, com envio posterior de informações alterando substancialmente o conteúdo original da Proposta.

(...)

Neste cenário, o documento inicial apresentado pela IDT não apresentava o detalhamento dos Servidores Propostos e sequer indicava Fabricante, Modelo ou qualquer tipo de informação sobre o Switch Proposto para o Certame.

(...)

Entretanto, está clara a alteração do escopo do objeto a ser fornecido, não se enquadrando, dessa forma, como vício sanável de acordo com o Artigo 63 – Item 2 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Isto posto, considerando a alteração substancial da proposta e da solução apresentada, é de rigor a desclassificação da IDT por este motivo.

3.b. – Descumprimento do item 6.1.1.2 do Edital PE 00034.2020

Ainda, prevê o Instrumento Convocatório, de forma categórica, em seu item 6.1.1.2, que a proposta deve conter:

“6.1.1.2 – Indicação da categoria em que se enquadra o proponente, fabricante, distribuidor ou revendedor autorizado”.

Ocorre que, a IDT falhou em indicar a categoria que se encontra para esse fornecimento, não sendo possível, ao certo, concluir se ela é revendedora autorizada, distribuidor ou, ainda, mero comerciante.

3.c. – Descumprimento do item 5 QUALIFICAÇÃO do Edital PE 00034.2020

No mais, importante frisar que o IDT não apresentou as declarações necessárias para referendar os equipamentos ofertados, não podendo sagra-se vencedora.

(...)

A Proponente IDTCORP, para composição de seu escopo de fornecimento, apresenta equipamentos do Fabricante LENOVO para Servidores e do Fabricante DELL para o Switch.

Ocorre que, mesmo após os prazos fornecidos pelo Pregoeiro para sanar e enviar as documentações necessárias para o atendimento a essa necessidade, a IDTCORP falhou na comprovação dessa aptidão para fornecimento do Switch, inicialmente fora do escopo da proposta enviada, do Fabricante DELL.

Assim, ante a inexistência de documento indispensável, é de rigor a desclassificação da IDT.

3.d. – Descumprimento do item 1.8 do Termo de Referência.

Nos termos do item 1.8 do Termo de Referência, é imperiosa a comprovação, por meio de declaração, que a BIOS é desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyrights sobre essa BIOS, *in verbis*:

***1.8) BIOS e Segurança:** A) BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre essa BIOS, comprovados através de declaração fornecida pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas;*

Entretanto, a proponente IDT falha em comprovar que a BIOS do equipamento é desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento em descumprimento claro da exigência exposta.

Não há nenhum documento/ declaração que comprove tal fato, em total desrespeito às regras do Certame.

3.e. – Ausência de compatibilidade entre Servidores e Switchs

Conforme determina o Termo de Referência, o Switch deve ser totalmente compatível, mediante comprovação de homologação pelo fabricante dos servidores, conforme abaixo:

(...)

Porém, a IDT limitou-se a apresentar a documentação “Dell Compatibilidade” e “Compatibilidade de Gerenciamento”, apontando os Softwares Open Manage Network Manager e Cruzoc v9, sem demonstrar que os Switchs da Dell são, de fato, homologados pelos Servidores da Lenovo.

A documentação apresentada pela IDT, além de não garantir a devida comprovação de compatibilidade, não estão especificadas também como parte do escopo de fornecimento da Proponente.

Desta forma, demonstrada mais uma a falta de apresentação de documentos imprescindíveis.

3.f. – Ausência de comprovação de que se tratam de equipamentos novos.

Por fim, e não menos importante, além da IDT não ter apresentado os documentos de compatibilidade dos Switchs Dell, também não foram apresentados os documentos que comprovam que os equipamentos fornecidos da marca são realmente novos e sem uso anterior.

1.14) Declarações:

A) Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;

Ocorre que, uma vez que tal documento não foi fornecido, não é possível verificar se os equipamentos ofertados são usados, reformados ou reconicionados, em latente desrespeito às exigências do Certame.

4. CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, é de fácil conclusão que a IDT não apresentou os documentos necessários para sanar todas as exigências técnicas do Certame, não podendo ser declarada vencedora.

(...)

5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o julgamento procedente do presente Recurso, com a desclassificação da IDT e a revisão da decisão que declarou-a vencedora, pelos motivos acima expostos, com a consequente nomeação da Recorrente como vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I - A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

Razão I

(...)

Contrarrazão

No dia 05/11/2020, a IDT CORP enviou sua proposta conforme prazo estipulado pelo edital da CEPEL e na página 9 da proposta, consta de forma específica o detalhamento da configuração dos equipamentos o qual está ofertando, e na página 2 as informações das condições da proposta.

Desta forma, a proposta da IDT CORP enviada em 05/11/2020 atende na íntegra o item 6.1.1.3 do edital.

Da acusação de alteração do conteúdo da proposta/escopo.

Neste cenário, o documento inicial apresentado pela IDT não apresentava o detalhamento dos Servidores Propostos e sequer indicava Fabricante, Modelo ou qualquer tipo de informação sobre o Switch Proposto para o Certame.

Contrarrazão

O edital no seu subitem: **4.5 Do Recebimento das Propostas**, não traz nenhuma exigência quanto ao conteúdo da proposta inicial, portanto esta acusação de alteração de conteúdo da proposta está equivocada.

Razão II

(...)

Contrarrazão

Ao enviar a declaração do fabricante Lenovo onde cita de forma explícita que a IDT CORP é uma revenda e ao enviar cópia da tela da parceria do fabricante DELL, deixou-se claro e patente que a IDT **CORP é uma revenda autorizada de ambos os fabricantes.**

Razão III

(...)

Contrarrazão

Quanto a este item, nos manifestamos através de documentos comprobatórios, inclusive da legislação vigente que esta solicitação está proibida, devido ao fato de alguns fabricantes tornarem esta prática restritiva a participação de todos igualmente.

Ocorre que a Lenovo, bem como outros fabricantes, ao tomar conhecimento através dos acórdãos do TCU, emite as declarações para qualquer empresa parceira, dentro dos termos de parceria apresentados pela empresa e após a IN 01/2019 - https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535.

A IDT CORP, inclusive já fora beneficiada com acórdãos do TCU, sendo um deles: GRUPO I – CLASSE VI – 2ª CÂMARA - TC 004.939/2015-8.

No processo de diligência, a IDT CORP provou através da declaração da Lenovo e do documento extraído do portal de parceiros da DELL.

Desta forma a IDT CORP está qualificada para o fornecimento dos equipamentos.

Razão IV

(...)

Contrarrazão

Embora já comprovado na diligência que o Software da Lenovo XClarity é o proprietário da BIOS/UEFI, ainda citamos:

Na declaração enviada pela Lenovo, está incluída a frase:

Declara ainda que os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site:

<https://datacentersupport.lenovo.com/br/en/serviceprovider#providerProductName>.

Ao citar que os drivers e atualizações estão disponíveis para download no link enviado e como sabermos que a BIOS/UEFI, necessita de constante atualização, fica claro que a BIOS/UEFI da Lenovo é de propriedade da mesma, quando acessamos: Link direto da Bios/UEFI: <https://datacentersupport.lenovo.com/tr/pt/downloads/ds505647>

Razão V

(...)

Contrarrazão

A IDT CORP de forma alguma limitou-se em enviar arquivos de compatibilidade, gerenciamento e de software.

Conforme já comprovado na diligência, a IDT CORP provou que o servidor ao estar conectado no switch, o software utilizado pelo switch CruzOC, reconhecerá as interfaces do fabricante Lenovo, pois consta na lista de compatibilidade do mesmo.

Razão VI

(...)

Contrarrazão

Texto extraído da declaração da Lenovo enviada pela IDT CORP.

Os produtos citados acima são novos, pertencem a linha corporativa, estão em linha de produção, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, com exceção de testes de fábrica.

Do Pedido

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do atendimento a requisitos técnico por parte de nossa proposta, requer a IDT CORP:

- a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja RATIFICADA a e a proposta da IDT CORP seja homologada;

Confia a IDT CORP Comércio e Tecnologia da Informação Eireli, no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO UNIDADE DE GESTÃO TÉCNICA – DEA

Quanto à argumentação da empresa **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)**, referente ao desatendimento às especificações técnicas, listados na sua missiva, pela empresa **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)** a Unidade de Gestão Técnica (DEA – Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente), do CEPEL elaborou os seguintes esclarecimentos técnicos na íntegra:

Razão I

Os documentos forem entregues, e durante a avaliação técnica foram apresentados novos documentos em diligenciamento e os equipamentos ofertados estão de acordo com o pedido pelo CEPEL.

Razão II

Documentação comprobatória. O CEPEL entende que a cópia da tela da parceria do fabricante DELL demonstra que é a empresa atende os requisitos necessários.

Razão III

Qualificação. No entendimento do CEPEL a empresa apresentou a garantia solicitada pelo fabricante no período e no formato determinado pelo CEPEL.

Razão IV

BIOS e Segurança. A documentação com o detalhamento da informação foi enviada e está de acordo com o edital.

Razão V

Switch de Rede GigaBit A documentação com o detalhamento da informação foi enviada e está de acordo com o edital.

Razão VI

A) Apresentar declaração do fabricante informando que todos os componentes do objeto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estão fora de linha de fabricação;
O CEPEL recebeu a carta do fabricante LeNovo e quanto ao equipamento switch DELL da proposta o mesmo faz parte da linha corporativa e possui garantia do fabricante confirmando que trata-se de produto novo.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste ínterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1o de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00034.2020, cujo objeto refere-se a **AQUISIÇÃO DE SERVIDORES - ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DO LABORATÓRIO DE COMPUTAÇÃO INTENSIVA - LABCIN**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 21.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consulta ao DEA – Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente, do CEPEL trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação no âmbito das legislações específicas e do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela RECORRENTE, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta aos aspectos técnicos do objeto licitado foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), sem qualquer expertise técnica do objeto pretendido, avaliar se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar, verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora aos preços praticados no mercado e demais elementos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira constantes do edital.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)**, vencedora do certame e na Unidade de Gestão Técnica (DEA – Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente), a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

(...)

8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o CEPEL.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao CEPEL pontuar a sua análise, conforme a seguir:

- 1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou documentação divergente do Edital, a adequação da documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
- 2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
- 3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:
 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- 4 Dentre outros aspectos, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **RECORRIDA** pelo pretenso desatendimento ao subitem 6.1.1.2 do edital, qual seja, não especificar a categoria de fornecimento, visto que tal informação pode ser facilmente obtida por mero diligenciamento e de forma alguma altera as especificações técnicas ou o valor final da proposta de preços.
- 5 Logo, constata-se que a apresentação da Proposta Comercial e demais documentos relativos à Qualificação Técnica nos termos apresentados pela **RECORRIDA** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando se atesta que estes são suficientes para comprovar a aptidão técnica para com o objeto da licitação.

- 6 Registre-se ainda, que a **RECORRENTE** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à Qualificação Técnica, que se norteou pela razoabilidade dos elementos apresentados pela **RECORRIDA**.
- 7 A contra argumentação elaborada pela Unidade de Gestão Técnica (DEA - Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente), do **CEPEL**, não deixa margens às dúvidas quanto ao atendimento pela **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)**, aos termos do Edital. As supostas divergências apontadas pela **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)** foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **RECORRENTE**.
- 8 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação técnica apresentada pela **RECORRIDA**. Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, também ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, e afora as considerações efetuadas pela Unidade de Gestão Técnica consultada, DEA – Departamento de Otimização Energética e Meio Ambiente do **CEPEL**, verificou-se pelas partes que a **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (RECORRENTE)** é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Agente de Licitação (Pregoeiro)

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO
CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020